



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER N° 397

AUTORIA: Jean Corauci

**PROJETO DE LEI N° 342/2017** - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE A OBRIGATORIEDADE DA CONSTRUÇÃO OU ADAPTAÇÃO DE FRALDÁRIOS ACESSÍVEIS AOS FREQUENTADORES DE "SHOPPING CENTERS" E ESTABELECIMENTOS SIMILARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Referente ao substitutivo apresentado pelo autor da matéria**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jean Corauci, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de "shopping centers" e estabelecimentos similares.

A respeito da iniciativa, a mesma encontra-se amparada pelo artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, bem como pelo artigo 116 do regimento interno desta Casa de Leis.

No mais, não se encontra na Carta Magna (art. 84), na Constituição Bandeirante (art. 24, §2º) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (art. 39) preceito que enquadre a referida matéria no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Em outras palavras, somente os casos em que são expressos e exclusivamente reservados ao Poder Executivo não poderiam ser objeto de iniciativa do Legislativo.

Nesse sentido Gilmar Mendes afirma:

*"Como configuram hipóteses de exceção, casos de iniciativa reservada não devem ser ampliados por via interpretativa." (cf. in Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, São Paulo, 2009, p.916)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é sólida no sentido de ser restritiva a interpretação dada aos dispositivos constitucionais nos quais se confere iniciativa de lei ao Chefe do Poder Executivo, pois a regra é ser competência também do Poder Legislativo iniciar o processo legislativo:



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI n. 724-MC, Relator o Ministro Celso de Mello, Plenário, DJ 27.4.2001).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não há violação, por vício de iniciativa, ao art. 61, § 1º, II, 'e', da Constituição Federal, quando a norma impugnada não cria, extingue ou altera órgãos administrativos, bem como quando não institui nova atribuição à órgão integrante da administração estatal" (ADI n. 2.528, Relator o Ministro Edson Fachin, Plenário, DJe 7.12.2015).

Aliás, a constitucionalidade de Lei, de iniciativa parlamentar, que versa sobre a mesma matéria objeto do Projeto em análise já foi reconhecida por Nossos Tribunais:

**"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPÕEM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO."** (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 742.532 SÃO PAULO, j. de 14.12.15 - RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA)

Portanto, iniciativa regular.

De acordo com a justificativa, o projeto busca garantir o direito de homens e mulheres terem acesso, sem constrangimento, aos fraldários nos shopping centers e estabelecimentos similares, bem como conscientizar a população que os cuidados com os bebês são responsabilidade de ambos os sexos.

Analisada a questão sob o ponto de vista da defesa e proteção da saúde, a matéria se insere no âmbito da competência legislativa do Município. Desse modo, tanto o Prefeito Municipal quanto os Edis podem iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, tendo em vista não estabelecer a Lei Orgânica qualquer reserva.

Ademais, é cediço que a Constituição Federal dispõe ser competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

XII), e também dos Municípios, na medida que a eles cabe suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Tendo isso em vista, oportuno salientar que o artigo 30, inciso I, da Carta Magna e o artigo 8º, alínea "a", inciso I da Lei Orgânica Municipal permitem que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

No entanto, o projeto comporta uma emenda modificativa no artigo 1º, a fim de que a obrigatoriedade de instalação de fraldários se dê em shopping centers e estabelecimentos privados, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes.

Em outras palavras, o comando imposto na propositura em comento ao ser direcionado aos estabelecimentos particulares, não configurará qualquer afronta ao Princípio da Separação dos Poderes.

Nesse sentido o Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou:

*"Ação direta de inconstitucionalidade de lei - Lei Municipal nº7.283/2014 do Município de Guarulhos - Vício de Iniciativa - Inocorrência - **Estipulação de regra geral voltada aos particulares - Ausência de expressa reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo** - Ação improcedente"* (ADIn nº2.138.399-87.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 11.03.15 - Rel. Des. ADEMIR BENEDITO)(g.n.)

*"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.344, de 29 de abril de 2010, do Município de Contagem/MG, que obriga agências bancárias a instalarem divisórias entre os caixas e o espaço reservado para os clientes que aguardam atendimento. Lei de iniciativa parlamentar. Ausência de vício formal de iniciativa. Matéria de interesse local. Competência municipal. Precedentes. 1. A lei impugnada não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, cuidando, tão somente, de impor obrigações a entidades privadas, quais sejam, as agências bancárias do município, que deverão observar os padrões estabelecidos na lei para a segurança e o conforto no atendimento aos usuários dos serviços bancários, de modo que o diploma em questão não incorre em vício formal de iniciativa. 2. A jurisprudência do Supremo*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os municípios detêm competência legislativa para dispor sobre segurança, rapidez e conforto no atendimento de usuários de serviços bancários, por serem tais matérias assuntos de interesse local (art. 30, inciso I, Constituição Federal), orientação ratificada no julgamento da Repercussão Geral no RE nº 610221-RG, de relatoria da Ministra Ellen Gracie (DJe de 20/08/10). Precedentes. 3. Agravo regimental não provido" (ARE n. 756.593-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.2.2015).

Aproveitando o ensejo, esta Comissão sugere que o Nobre Edil, autor desta propositura, por meio de indicação, recomende ao Poder Executivo obrigatoriedade de fraldários, inclusive em estabelecimentos públicos, como por exemplo, nos mercados municipais.

Feitas as considerações acima, verifica-se que, com a emenda, o Projeto em exame está formalmente em ordem, atendendo às normas Constitucionais e Legais pertinentes ao assunto.

Merece, nestes termos, a presente propositura merecer prosperar com a inclusão de uma emenda ao final sugerida.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso **PARECER** é **FAVORÁVEL com emenda** à aprovação da presente propositura.

Sala das Comissões, 20 de novembro de 2018.

  
MARINHO SAMPAIO  
RELATOR

ISAAC ANTUNES  
Presidente

  
MAURÍCIO VILA ABRANCHES  
Vice-Presidente

  
DADINHO

PAULO MODAS